

## ATA DE SESSÃO PUBLICA TOMADA DE PREÇO Nº. 017/2022 – PROCESSO Nº. 265/2022

Ao 1º (primeiro) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, na sala de reuniões da Licitação, situada no Centro Administrativo Prefeito José Cristóvão Ramos, na Rua Santa Bárbara, nº. 84, Centro, nesta cidade, reuniram-se os servidores: Cláudia Neto Ribeiro, Damiana Tolentino da Silva, Gisely Caroline de Lima Ferreira, Nadia Cristina Pires Nadaleti, Flaviana Cristina da Silva, e Antônio César Lopes membros da Comissão Permanente de Licitação, para realização da sessão pública da Tomada de Preço nº. 017/2022, Processo nº. 265/2022, cujo objeto é a prestação de serviço de obra de ampliação e pintura do CEMEI Eunice Silva. A Presidente deu início a sessão e registrou a participação das empresas: MAJ Construtora Ltda e Construtora Monte Belo Ltda. As empresas Atitude Engenharia Ltda e Engefort Engenharia de Projetos e Construções Ltda apenas protocolaram os envelopes, não ficando nenhum representante presente. Os representantes das empresas presentes, comprovando os devidos poderes, foram credenciados. Em seguida, foram abertos os envelopes de habilitação. Todas as empresas foram habilitadas e os representantes não apresentaram interesse em interpor recursos contra esta fase. Os representantes das empresas ausentes encaminharam a renúncia desta fase por e-mail. Com consentimento dos habilitados, passou-se para a segunda fase, ou seja, abertura das propostas. Os licitantes apresentaram os seguintes valores de propostas: MAJ Construtora Ltda - R\$ 255.162,78; Atitude Engenharia Ltda - R\$ 258.185,48; Engefort Engenharia de Projetos e Construções Ltda - R\$ 248.350,66 e a Construtora Monte Belo Ltda -254.274,45. Em conferência às Propostas, verificou-se que a Engefort Engenharia de Projetos e Construções Ltda apresentou a Planilha Orçamentária e o Cronograma, porém não apresentou o detalhamento do BDI, sendo então inabilitada. Neste momento, os representantes das empresas presentes não tiveram interesse em interpor recursos contra esta segunda fase do certame. Em contato telefônico com o representante da Engefort Ltda, o mesmo mostrou interesse na interposição de recurso da fase de proposta. Dessa forma, ficam intimados todos os licitantes que tiverem interesse, a interporem recursos dentro dos prazos legais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, onde foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Comissão e por todos os presentes

/	1
Comissão de Licitação:	100
Claudia Neto Ribeiro	7 70
Damiana Tolentino da Silva	
Gisely Caroline de Lima Ferreira	
Nadia Cristina Pires Nadaleti <u>Nodekto Wooblik</u>	
Flaviana Cristina da Silva	
Antônio César Lopes	
Participantes:	
MA I Construtora I tda	
Value of the state	
Construtora Monte Belo Lida	
Participantes:  MAJ Construtora Ltda  Construtora Monte Belo Ltda	

Recurso Administrativo TP 17/2022 Assunto

<licitacoes@licitarsp.com>

Para <licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>

Data 2022-12-05 11:58



- 01 Procuração (autenticado).pdf(~884 KB)
- Acórdão Processo TC- 037919-026-07.pdf(~3,7 MB)
- Recurso Administrativo TP 17-2022 Guaranésia.pdf(~5,5 MB)

Bom dia, tudo bem?

Segue em anexo o Recurso Administrativo da Tomada de Preços 17/2022, referente a inabilitação da empresa Engefort Engenharia de Projetos e Constrções Ltda.

Att.

João Paulo

Depto. de Licitações

+55 19 9 8943-6370





# EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Tomada de Preços 17/2022

Objeto: Contratação de empresa para ampliação e pintura da CEMEI Eunice Silva.

ENGEFORT ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa sediada a Av. do Ipê, nº 229 – Bairro Parque das Águas – Guapé – Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 47.764.646/0001-09, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Tomada de Preços 17/2022 da Prefeitura Municipal de Guaranésia, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento de sua desclassificação e não se conformando com o resultado do julgamento de nossa proposta comercial pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer RECURSO HIERÁRQUICO, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 vem oferecer que rege e disciplina os processos licitatórios, como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que tomamos conhecimento da ata de julgamento no e-mail enviado a nossa empresa em 01/12/2022, tendo até o dia 08/12/2022 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis conforme descrito 02/12, 05/12, 06,/12, 07/12 e 08/12/2022.





Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias uteis, conforme o Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

## II - DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, "in verbis":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).
- § 50 Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5°, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DO INJUSTO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM DESCLASSIFICAR NOSSA PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL APRESENTADO





A Comissão de Licitações da PM de Guaranésia descumprindo regra básica da Licitação do tipo <u>MENOR PREÇO GLOBAL</u> e descumprindo o que determina o item 6.2 do Edital onde está disposto que "o critério de julgamento <u>SERÁ O MENOR PREÇO GLOBAL</u> e as propostas serão classificadas seguindo ordem crescente dos preços apresentados".

Sem muita clareza a Comissão de Licitações no seu julgamento alega que "a Engefort Engenharia de Projetos e Construções apresentou planilha orçamentária e cronograma, porém não apresentou o detalhamento do BDI, sendo <u>INABILITADA</u>."

Que absurdo é esse? A fase de habilitação já é pretérita e conforme Artigo 43 Parágrafo 5º da Lei 8.666/93 não pode haver inabilitação ultrapassada a habilitação dos concorrentes.

Desta forma vamos entender que a Comissão de Licitações tenha interpretado e enseja <u>NOSSA</u>

<u>DESCLASSIFICAÇÃO</u> por alegação que nossa empresa tenha descumprido item do edital deixando de apresentar a composição detalhada do BDI, o que não é verdade.

As exigências para a formulação da proposta comercial estão dispostas no Item 5.3.2 e seus subitens.

O subitem 5.3.2 está disposto que a proposta deverá ser preenchida nos moldes do Anexo IX deste edital acompanhada da <u>PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS E CRONOGRAMA</u>

<u>FISICO-FINANCEIRO</u> (<u>E TÃO SOMENTE ISSO</u>, exigências atendida por nossa empresa na formulação de nossa proposta comercial)

A proposta ainda foi digitada redigida em português (subitem 5.3.2.1), refere-se a integralidade do objeto licitado (subitem 5.3.2.2) com prazo de validade de proposta de 60 dias a partir da abertura constante na Carta Comercial do Anexo IX (subitem 5.3.2.3) apresentada em moeda nacional (subitem 5.3.2.4) onde no preço ofertado deverão estar inclusos todos valores gastos ou despesas (subitem 5.3.3) onde os custos adicionais para atendimento ao edital, estamos cientes que ficarão por conta do proponente, onde nossa proposta não houve divergência entre preços unitários e global (subitem 5.3.5), bem como nossa proposta atendeu as especificações exigidas (subitem 5.3.6).

Para clareza da situação no Item 5.3.7 solicita que juntamente com a proposta será apresentado 
O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO para execução da obra e a PLANILHA
ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, totalizando o valor da proposta.



Todas as exigências do item 5.3 e seus subitens foram atendidos na formulação de nossa proposta e não há qualquer razão para se efetivar esse <u>INJUSTO JULGAMENTO</u> onde a licitação destina-se a garantir a observância <u>DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISÔNOMIA E SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO</u> ferindo os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade constante no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Deve ficar muito claro, que nas solicitações da elaboração da proposta no item 5.3 e subitens não tem a exigência que a empresa tenha que apresentar a composição detalhada do BDI.

Nossa proposta apresentada é clara ao indicar o valor para realização da obra no valor de R\$ 248.350,66 onde define com exatidão que inclui no preço ofertado todas as despesas, impostos, BDI, etc.

Se a proposta tem valor definido, incluso todos os seus custos, de que interessa para a Administração se o BDI adotado é de 20, 25 ou 30%?

Nossa empresa, para que não haja qualquer dúvida, adotou o mesmo BDI utilizado pela Administração que foi de 20,94% disposto e indicado na parte superior da planilha de custos.

Utilizou ainda do mesmo modelo de carta proposta comercial nos moldes do Anexo IX do Edital, onde no final da carta proposta comercial informa que apresentamos nosso preço ofertado conforme planilha de custos, cronograma físico-financeiro e detalhamento da composição do BDI.

O detalhamento do BDI é citado em um modelo de carta proposta comercial sugerido pelo edital.

Por um acaso, se a licitante apresentasse outro modelo de carta comercial com o menor preço, seria desclassificada?

A resposta sensata seria classificar o menor preço, que trouxe melhor vantagem a Administração.

A Lei 8.666/93 proíbe o uso, em seu julgamento, de formalidades banais que em nada contribui para a escolha da melhor proposta.

Embora tenhamos utilizado o modelo de carta proposta comercial do Anexo IX sugerido do Edital, não apresentamos a Composição do BDI porque, primeiramente não é exigência do edital nas



disposições do Item 5.3 e seus subitens que não solicita apresentação da Composição Detalhada do BDI e tão somente a planilha e o cronograma físico-financeiro que foi apresentado.

Ainda assim não se acha necessário, embora disposto no modelo do Anexo IX a apresentação da Composição do BDI, uma vez que indicamos o BDI na parte superior da planilha, cuja composição é a mesma que o edital adotou, já que nosso BDI é exatamente igual ao BDI utilizado no edital para elaboração de seu preço base para licitação.

Então não há qualquer razão para a Comissão de Licitações se apegar a formalidades banais deixando de selecionar a melhor proposta apresentada na licitação.

Vale lembrar que na TP 15/2022 promovida por esta prefeitura, a Comissão de Licitações cometeu terrível erro ao abrir o envelope de preços atropelando o prazo recursal, ainda que todas as empresas foram declaradas habilitadas, onde é sabido que nossa empresa poderia ter entrado com recurso discordando da habilitação de algum concorrente, mas nossa empresa, a pedido da Comissão que nos ligou, enviou posteriormente a abertura dos envelopes, o termo de renúncia colaborando com a Administração e reconhecendo a derrota no pleito licitatório, para concorrente que tinha oferecido preço menor que nossa oferta, sendo a melhor proposta para o objeto, que caso não houvesse essa atitude e bom senso de nossa empresa colaborando com a prefeitura, todo o processo estaria nulo e perdido.

Desta forma, também achamos justo requerer nosso direito de ter apresentado a melhor proposta nesta TP 17/2022 para ser reconhecida pela Comissão de Licitações da PM de Guaranésia como a legítima vencedora do processo de Licitação, onde ofertamos o menor preço e cumprimos com todos os dispositivos do edital constante no Item 5.3 e seus subitens para formulação de nossa proposta consoante ao Item 4 da proposta em que a empresa declara que todos os custos diretos e indiretos estão inclusos no orçamento e Item 5 onde a empresa declara suficiência para realização da obra no preço proposta.

Desta forma fica a pergunta: Se foi cumprida todas as exigências do Item 5.3 e sub itens do Edital na formulação da proposta, acrescido e amparado aos itens 4 e 5 da proposta do Modelo Anexo IX então como desclassificar nossa empresa por Composição de BDI que não é exigência do Edital?

IV – DAS RAZÕES OBJETIVAS PARA ACLAMAR NOSSA EMPRESA COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO TP 17/2022



Ultrapassada a 1ª fase da licitação (habilitação dos licitantes) a Comissão promoveu a abertura do envelope nº. 02 – Proposta comercial onde a classificação de **menor preço** atendeu a seguinte ordem:

Licitante	Valor R\$ 248.350,66		
ENGEFORT ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA			
CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA	R\$ 254.274,48		
MAJ CONSTRUTORA LTDA	R\$ 255.162,78		
ATITUDE ENGENHARIA LTDA	R\$ 258.185,48		
	ENGEFORT ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA  MAJ CONSTRUTORA LTDA		

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a Recorrente Engefort Engenharia de Projetos e Construções Ltda, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do <u>tipo menor preço global</u>, conforme regra estampada do item 6.2 do Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**, não se atendo a pequenos detalhes ou se baseando em preços unitários (dispositivo vetado pelo TCESP) ou pequenos detalhes minuciosos que não afetam a clareza do preço ofertado.

Portanto não há o que se questionar sobre a legitimidade de nossa proposta que foi a de menor preço apresentado pelos concorrentes, e portanto a legítima vencedora do pleito licitatório.

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de vencedora do processo apresentamos a Comissão de Licitações algumas considerações sobre a licitação <u>TIPO MENOR PRECO</u>, o que passamos a fazer com suporte no esolio do insigne Mestre Administrativista <u>HELLY LOPES</u> <u>MEIRELLES</u>, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

"Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é



<u>fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença.</u> Tal ocorre, comumente, nos serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.

É de fácil entendimento, por exemplo, que na aquisição de tijolos convencionais ou de cimento comum não há razão para prevalecer a qualidade sobre o menor preço, porque esses materiais são padronizados e não apresentam diferença substancial entre várias marcas existentes, de igual utilização e rendimento. Diversa, entretanto é a compra de um sistema de computação, que varia, fundamentalmente, na sua capacidade de memória, no seu rendimento e na sua manutenção, justificando-se plenamente a escolha pela sua superioridade técnica e operativa do equipamento, desde que esteja nos limites de preços fixados no edital."

"A concorrência de menor preço (art. 45, §1°) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença,"

"Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. E compreende-se que assim seja, porque em tal concorrência não interessam à Administração a requintada perfeição da obra, a alta especialização do serviço ou a fina qualidade da compra. Basta que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades administrativas indicadas no edital e ofereça real vantagem de preço para merecer a escolha do Poder Público. Daí por que, neste tipo de licitação o menor preço justifica, por si só, a adjudicação, dispensando motivação."

Ao desclassificar a Recorrente, a Comissão descuida-se de seu mister e acaba por ensejar sério agravo aos direitos da licitante mencionada desviando-se do princípio da probidade administrativa.

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal nº 8.666/93 que, por sua vez, segundo a letra de seu artigo 3º, define a licitação como



<u>procedimento</u> tendente à "...garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... <u>da probidade administrativa...</u> e dos que lhes são correlatos."

No entanto para nossa surpresa a Comissão de Licitação desrespeitando regra básica da licitação do <u>TIPO MENOR PREÇO</u>, desclassificou nossa empresa sem qualquer razão sendo o menor preço apresentado e que melhor vantagem trouxe a Administração alegando simplesmente que a desclassificação foi feita em função de nossa empresa não ter apresentado uma composição do BDI que não é exigência do Edital não obstante nossa empresa ter adotado a mesma taxa percentual do BDI adotado pela Prefeitura em seu orçamento básico.

Portanto não há dúvida que a recorrente apresentou a menor proposta entre os concorrentes e deve ser aclamada vitoriosa no pleito licitatório, necessário então que a Comissão de Licitações reveja e reforme sua decisão da desclassificação de nossa empresa.

Para tanto, como ensina Marcello da Silva, o princípio em exame impõe que "até mesmo o critério e os fatores de julgamento sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação." Na estreita dessa doutrina, o art. 41, depois de declarar que, "no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite", veda que se utilize "qualquer elemento ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

No entanto, a Comissão de Licitações parece que adota o Edital desta Tomada de Preços 17/2022 como um "labirinto incerto" cheio de "armadilhas" usando fatores sigilosos e secretos, esquecendo-se da essência e objetivo principal da licitação, que é de selecionar a proposta mais vantajosa para administração chegando ao absurdo de desclassificar a empresa que ofertou o menor preço.

Ainda para embasar a absurda decisão de desclassificar a recorrente, citamos o artigo 41 da Lei maior de licitações afirmando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, mas desclassifica a proposta da empresa que apresentou o menor preço se justificando que a desclassificação da empresa se deve a não apresentação de Composição de BDI que não é **EXIGÊNCIA DO EDITAL** do Item 5.3 e subitens da proposta.

Deve ser destacado que as condições para desclassificação das propostas estão definidas no item 6.9 do Edital e subitens que a recorrente não se encaixa no estipulado.



Mais uma vez fica claro que a Comissão de Licitações não cumpre o determinado no Edital contrariando o Artigo 41 da Lei 8666/93.

A Comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Guaranésia deveria saber que uma proposta comercial só pode ser desclassificada em uma licitação do tipo menor preço, somente se o preço global ofertado for inexequível conforme disposto no artigo 48 inciso II Parágrafo 1º que considera inexequível as propostas que forem inferiores a 70% da média aritmética ou valor orçado pela Administração (o menor dos valores), ficando claro ainda que o TCESP não admite a desclassificação das propostas em função de preços unitários existindo diversas jurisprudências de processo no Tribunal de Contas que veda a exigência de apresentação de composição analítica de preços unitários, curva ABC, composição de BDI, etc... (TC 12960/026/04, TC 950/009/10, TC 37.919/026/07, TC 681/009/07, TC 411/009/07, TC 936/003/07, TC 1122/009/07, TC 987/009/07), quando se analisa as propostas por preços unitários ou por formalidades dotadas de rigorismos inúteis.

A fórmula correta para aferição da exequibilidade de preços é aquela constante no parágrafo 1º do artigo 48 inciso II da Lei 8666/93, que se consideram manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor entre a média aritmética ou valor base da Administração, tratando-se de cálculo aritmético que define com exatidão a exequibilidade enfocada.

Antes desta emenda na Lei (artigo 48 inciso II parágrafo 1°) o assunto exequibilidade de preços gerava polêmica causando discussões entre licitantes que se baseavam no artigo 44 parágrafo 3° da Lei 8666/93 ("Não se admitirá propostas que apresentem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado") ou no artigo 48 inciso II ("serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto").

Desta forma o julgamento das propostas era muito subjetivo. Como desclassificar, por um exemplo, a proposta de uma empresa que ofertou o menor preço de R\$3.000.000,00 para executar um determinado objeto se o preço unitário de uma saboneteira de banheiro ofertado foi de R\$30,00 sendo que seu preço unitário de mercado é de R\$40,00.



Desclassificaria uma proposta de R\$3.000.000,00 (que era o menor preço e melhor opção para a administração) se houve erro diferencial de apenas R\$10,00 da saboneteira?

Logicamente que a resposta sensata seria não.

A exequibilidade das propostas superiores a 70% do menor valor (média ou base da Administração) pôs fim a essa polêmica.

Para o nosso caso em questão a média aritmética dos 4 (quatro) licitantes que ofereceram seus preços foi de R\$ 253.993,34.

Aplicando-se o coeficiente de 70% sobre a média aritmética conhecemos o limite de exequibilidade que é de R\$ 177.795,34 onde propostas ofertadas inferiores a este limite seriam consideradas inexequíveis.

Portanto nosso preço ofertado de R\$ 348.350,66 está a 39,68% superior a este limite.

Desta forma nosso preço é exequível e tendo o menor preço entre os licitantes deve ser aclamada como legítima vencedora do processo de licitação.

Mas esta Comissão de Licitações não assim considerou, e ultrapassando os limites do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, simplesmente desclassificou a melhor proposta da empresa Recorrente, classificando como vencedora a empresa com o valor diferencial de R\$ 5.923,79 acima do preço ofertado pela Recorrente.

Onde está o respeito pelo dinheiro público?

Não existe nenhum critério que possa desclassificar uma empresa que ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo MENOR PREÇO, senão pelo critério de exequibilidade de preços que calculamos acima, o qual provamos claramente nossa condição de legítimos vencedores do pleito licitatório.

Sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração estará adstrita sempre ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

> "Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza,



sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos" – C.A. BANDEIRA DE MELLO – Elementos de Direito Administrativo – Malheiros – 2ª. Edição – p.71. (gn).

O mesmo dispositivo legal, art. 3°, § 1°, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Finalmente para ficar claro tudo que foi explanado juntamos Acordão do processo TC 037919/026/07 do TCESP em que o Tribunal de Contas considerou irregular a Concorrência Pública que homologou contrato celebrado em 02/10/07 no valor de R\$2.043.084,39 da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE com a empresa Lacon Engenharia Ltda., **CONDENANDO OS SENHORES BRUNO RIBEIRO E DÉCIO JORGE TABACH, Responsáveis Pela Contratação A Recomporem O Erário** no valor atualizado correspondente a R\$107.503,85 acrescidos de multa de 1.000 UFESP's nos termos do art. 104, II da L.C. 709/93 notificando ainda a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que informe ao TCESP acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Conforme consta do proc. TC 037919/026/07, o F.D.E. deixou de contratar a melhor e menor proposta alegando inexequibilidade nos preços unitários do licitante que apresentou o menor preço global, desclassificando sua proposta a exemplo que vem acontecendo no processo da Tomada de Preços 17/2022 da Prefeitura Municipal de Guaranésia, em que a Comissão de Licitações não considerou a economia e vantagem que a Administração pode obter aos cofres públicos. (Doc Anexo)

Portanto a decisão da Comissão de Licitações ora alencada deve ser reformada evitando que os servidores responsáveis pela contratação sejam punidos na devolução de R\$ 5.923,79 + multa, 1000 UFMG totalizando R\$ 10.960,69 além dos prejuízos a Administração Pública de suspensão de



contratação das obras, que por absurda decisão ficou se apegando a formalidades inúteis, não levando em conta a vantagem que a Administração Pública de Guaranésia possa ter.

## III - Do Pedido:

Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento, evitando-se assim termos que nos portar de representação junto ao TCEMG, e denúncia ao Ministério Público e de competente Ação Judicial com pedido de liminar suspendendo a contratação para consolidar medida da mais íntegra e lídima,

Justiça e Direito!

Termos em que,

P. deferimento.

Guapé, 05 de Dezembro de 2022.

ENGEFORT ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Procurador – Eduardo F. Battagin

RG: 11.290.708-1

EDUARDO FORTI BATTAGIN:05907413816
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, BATTAGIN:0590 7413816

Digitally signed by EDUARDO FORTI ou=24398727000137, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=EDUARDO FORTI BATTAGIN 05907413816 Date: 2022.12.05 11:21:43 -03'00'

# CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Manoel Bernardes Lara, nº 166, Guape-MG, Pone (35)3856-1376, email: cartorio l@hotmail.com.br

LIVRO:043 FOLHA:005

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) Engefort Engenharia de Projetos e Construções LTDA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) nesta Cidade de Guapé, no Estado de Minas Gerais, no Cartório 1º Ofício de Notas à Rua Manoel Bernardes Lara, nº 166, perante mim, Substituto, compareceu(ram) como Outorgante: Engefort Engenharia de Projetos e Construções LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ nº 47.764.646/0001-09, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31213407952, conforme consta em seu Contrato Social firmado em 24 de agosto de 2022, com sede Rua Ipê, Bairro Cidade Nova, CEP 37.177-000, Guapé, Minas Gerais; neste ato representada por sua sócia e administradora, Roberta Aparecida Fernandes Resende, brasileira, Engenheira Civil. portadora da Carteira de Identidade nº MG-17.470.656 expedida pela PC/MG, CPF nº 109.726.756-39, nascida em 15/09/1992, filha de Roberto Demazio Fernandes e Marly Soares Fernandes, divorciada, residente e domiciliada na Rua Ipê, nº 229, Bairro Cidade Nova, CEP 37.177-000, Guapé, Minas Gerais; Parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) Outorgado: Eduardo Forti Battagin, brasileiro, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 11.790.208-1 expedida pela SSP/SP, CPF nº 059.074.138-16, nascido em 24/12/1960, filho de Alexandre Battagin e Julieta Forti Battagin, casado, Certidão de Nascimento expedida em 24/12/1960, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 90, Bairro Centro, CEP 13.360-000, capivari, São Paulo; conferindo-lhe poderes para. sempre respeitando as restrições, limintações e exigências contidas no contrato social da outorgante, participar de licitações e concorrências, representá-la perante qualquer empresa pública ou privada, podendo, para isso, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar o recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que for preciso, praticar e promover, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, para o que lhe confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes, ficando expressamente vedado o seu substabelecimento. - - Quantidade: 1 - (Código: 1437-3 - Procuração genérica) - Emolumentos: R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos): Recompe: R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos); Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos) - Valor total: R\$ 58,01 (cinquenta e oito reais e um centavo). Quantidade: 12 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) -Emolumentos: R\$ 95,28 (noventa e cinco reais e vinte e oito centavos); Recompe: R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos); Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 31,68 (trinta e um reais e sessenta e oito centavos) - Valor total: R\$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Assim o dissera, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o ao outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou, Dispensada a presença de testemunhas, com base na Lei nº 6.952 de 06-11-81. dispensada a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. Eu, Almir Rogerio Parula Silva, Substituto a fiz digitar, subscrevo e assino. (aa) Roberta Aparecida Fernandes Resende; Trasladada em seguida...

Guapé, terça-feira, 27 de setembro de 2022

EM TESTo.

DA VERDADE.

Almir Rogerio Parula Silva, Substituto

CARTORIO DE NOTAS 1º Or abelia)
CARTORIO DE NOTAS (rabelia)
CARTORIO DE NOTAS (rab. Sub.)
Maria Consolação Silva (rab. Sub.)
Maria Consolação Silva (rab. Sub.)
Maria Rogerio P. Silva (Escrevente)
Almir Rogerio Dutra (Escrevente)
Leonardo Castro Dutra (Escrevente)

nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O predocumento digital pode ser convertido em papel por Meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP,

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em sexta-feira, 7 de outubro de 2022 15:53:11 GMT-03:00, CNS: 12:580-7 - TABELIÃO DE NOTAS

Ivana Lenia Silva (Tab. Sub.) Ivana Rogario P. Silva (Escrevene) Ilanardo Castro Dura (Escrevene) walls consultants of Silvana Rogero

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça Cartório 1º Oficio de Notas de Guapé - MG

Selo de Fiscalização: FNH96850

Código de Segurança: 0716.4151.9867.2419

Quantidade de Atos: 13

Ato(s) praticado(s) por: Almir Rogerio Parula Silva - Substituto

Emol.: R\$ 144,23; Taxa de Fiscalização: R\$ 45,28; Total: R\$ 189,51; ISS: R\$ 4,10

Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

## ACÓRDÃO

Proc.TC-037919/026/07.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. Contratada: LACON Engenharia Ltda.

Autoridade responsável pela homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02.10.07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do art.2°, XIII, da L.C.709/93, publicada em 25.01.08. Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras e graves irregularidades detectadas no presente processado, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge a recomporem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85. E ainda, considerando a violação ao art.37, XXI, da C.F., e ao art.3°, "caput", da Lei 8.666/93, determinou a aplicação de multas individuais,

no valor de 1.000 UFESP's, aos supra referidos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 dias para o pagamento. Por fim, determinou a expedição de ofícios, nos termos do art.2°, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se. São Paulo, em 09 de março de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator



## CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/02/09

#### INSTRUMENTO CONTRATUAL

21 TC-037919/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-01-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.
Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE e a LACON ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, n° 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

O contrato foi celebrado em 02/10/2007, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pelo valor de R\$ 2.043.084,39, tendo sido precedido da Concorrência nº 05/1195/07/01, na qual ingressaram 31 (trinta e uma) licitantes e 27 (vinte e sete) delas foram habilitadas, porém, houve a desclassificação de 13 (treze) propostas.

O laudo de auditoria, formulado pela 9ª Diretoria de Fiscalização, concluiu pela irregularidade da



contratação, ressaltando os seguintes pontos: i) 02 (duas) empresas que apresentaram o menor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que apresentaram insumos com preços insuficientes; ii) o critério de julgamento afrontou o princípio da economicidade; iii) o parâmetro utilizado para desclassificação por preço unitário dos insumos foi a tabela do orçamento básico da FDE, diversamente do que dispõe o artigo 48, da lei de licitações. Corroboraram a Chefia e Diretoria (fls. 1.859/1.866).

A PFE, por meio de sua procuradora, propôs prévia manifestação da Assessoria Técnica sob o aspecto técnico, concernente às áreas de Engenharia e Econômica (fl. 1.867).

Nesta conformidade, a Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.869/1.870, sugeriu assinatura de prazo, em face dos seguintes aspectos: i) desobediência da legislação que rege a matéria quanto ao critério de julgamento das propostas, em face da previsão editalícia que a licitação seria processada pelo critério de menor preço global; ii) contrariedade da Súmula n° 24 deste Tribunal, quanto à exigência de demonstração de 100% (cem por cento) do quantitativo orçado, como comprovação de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

A PFE ratificou a proposta alvitrada (fl. 1.871).

Ante o consenso, foi acionado o dispositivo do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, para que a Origem apresentasse alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

para resposta, por meio de seu procurador, e apresentou a peça de fls. 1.887/1.911, acompanhada da documentação de fls. 1.912/1.922. Em resumo, foi alegado que: a) Os Órgãos Técnicos do Tribunal deixaram de observar a profunda reformulação que a FDE procedeu em seus editais, especialmente, visando a atender a uma maior objetividade na formação de seus julgamentos, tal qual reclamara a Corte de Contas; b) A FDE passou a disponibilizar planilhas em meio eletrônico (cd), competindo à licitante apenas preenchê-las com seus preços e imprimi-las; c) Atinge-se um novo requisito de objetividade com a checagem eletrônica da regularidade dos preços e composições apresentados; d) A



apresentação eletrônica das planilhas permite a verificação do atendimento às condições de exequibilidade de todos os preços (não somente do preço global, mas, também, dos preços unitários), tal qual determinam o artigo 48, inciso II, § 1° e alíneas, c.c. artigo 44, § 3°, ambos da lei licitatória; e) O item 5 do edital é expresso na regulação matéria quanto à observância de piso salarial, coeficientes de produtividade, preço de pagamento à vista etc; f) A FDE cuidou de eliminar uma fonte irregularidade pela qual muitas licitantes costumavam apresentar falsa competitividade em suas propostas, mediante a sonegação de encargos sociais, com a inclusão no instrumento convocatório dos percentuais devidos; g) Para publicar a Tabela de Preços, fonte de seus orçamentos estimativos, a FDE adota o chamado "Caderno de Componentes e Especificações", documento de natureza técnica, no qual estão elencados todos os serviços que a FDE eventualmente possa vir a contratar, acompanhados, em cada item, do rol de insumos e sua unidade de medida que compõe o custo de cada um dos mesmos serviços; h) A FDE coleta mensalmente à FIPE e outras fontes o preço do mercado de cada item; i) A soma dos insumos resulta no custo do serviço presente na tabela FDE; j) A tabela FDE reflete com rigor a realidade de mercado; 1) Quando a FDE confere e aponta os vícios eventualmente existentes nas planilhas demonstrativas da composição dos preços unitários e de sua composição, por tal procedimento verifica-se que aquele preço global, ofertado pela licitante, não se sustenta na realidade de seus custos e isso torna a proposta inexequível; m) A Lei 8.666/93 condiciona a deflagração do processo licitatório à existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", o que dá atendimento ao preceito do artigo 44, § 3°, da lei licitatória; n) A Administração não pode aceitar preços global ou unitários incompatíveis com os insumos e salários do mercado; o) colacionou precedentes dos processos deste Tribunal TC-031500/026/03, TC-024626/026/04, TC-009043/026/05 e dos Mandados de Segurança Processos n°s 196/99 e 529/99, decididos pelos Juízos da 1ª e 13ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo; p) Juntou planilhas dos insumos mais relevantes; q) A utilização, pelo instrumento convocatório, da expressão "com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado" constitui singela reprodução do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93; r) A Comissão de Licitação, ao examinar os atestados apresentados pelas empresas licitantes, aplicou, no caso concreto, a interpretação das regras sumulares do Tribunal de Contas paulista.

A PFE solicitou a oitiva das Assessorias Técnicas (fl. 1926).

A Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.928/1.929, opinou pela irregularidade da licitação e contrato, em face dos seguintes aspectos: i) desclassificação de empresas pelo preço unitário de cada item, quando estipulou que a avaliação das propostas se daria pelo menor preço global; ii) Não se comprovou que os preços eram simbólicos ou irrisórios, para aplicação do § 3°, do artigo 44, da lei de licitações.

A Assessoria Técnica afiançou que os preços ofertados pelas licitantes correspondem aos preços encontrados no mercado (fl. 1.932).

A PFE pronunciou-se pela regularidade da matéria (fl. 1.934).

A SDG opinou pela irregularidade da licitação e contrato, tendo em vista, mormente, o precedente do processado TC-029554/026/06.

É o relatório.

PVL/.



## CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 17/02/09

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE e a LACON ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, n° 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

Aceito os pareceres dos órgãos técnicos da Casa, pela **irregularidade** da licitação e contrato, tendo em vista a intensidade das irregularidades cometidas no presente processado.

Preliminarmente, impende destacar que a sistemática utilizada pela Fundação de desclassificar propostas de licitantes habilitadas por preços unitários que apresentem qualquer preço superior ao correspondente preço previsto pela FDE, em sua estimativa de custos, ou, ainda, por preços unitários inexeqüíveis, no momento em que cotejados com o seu próprio orçamento, quando o critério de julgamento é o de menor preço global, é repudiada, veementemente, por este Tribunal. Assim, já restou, por vezes, evidenciada a afronta ao preceito insculpido do artigo 48, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da economicidade.

Cito, como pequeno exemplo, decisões proferidas quer singularmente, quer pelas Egrégias  $1^a$  e  $2^a$  Câmaras e Plenárias, quando estas confirmaram os julgados em sede de recurso ordinário, os seguintes protocolados  $TC-001531/026/07^1$ ,  $TC-001974/026/07^2$ ,  $TC-002005/026/07^3$ ,  $TC-012385/026/06^4$ ,  $TC-017417/026/06^5$ ,  $TC-024713/026/05^6$ ,

sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Processo:** TC-001531/026/07. **Conselheiro**: Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

Processo: TC-001974/026/07. Conselheiro: Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sentença publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

Processo: TC-002005/026/07. Conselheiro: Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sentença publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.
 Processo: TC-012385/026/06. Conselheiro: Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sentença publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.
 Processo: TC-017417/026/06. Conselheiro: Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sentença publicada no

DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

Frocesso: TC-024713/026/05. E. 1ª Câmara, em sessão de 18/09/2007. Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 09/10/2007. Em trâmite, recurso ordinário

Verifica-se dos autos que 13 (treze) propostas foram desclassificadas, dentre as 27 (vinte e sete) habilitadas, sob o raciocínio de que estavam em desconformidade com as disposições editalícias, ou seja, apresentaram preços unitários insuficientes, em contraposição a relação de insumos estabelecidos pela própria FDE, que, no caso em apreço, abarca em mais de 200 (duzentos) itens, fato este que demonstra a casuística procedimental de julgamento e suas conseqüências funestas ao certame.

Conforme atestado pela auditoria (fl. 1.858), todas as licitantes desclassificadas faziam jus a

Processo: TC-024910/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. Relator e. Conselheiro Robson Marinho. Acórdão publicado no DOE de 13/07/2007. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> **Processo:** TC-027085/026/04. E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007. Sob minha relatoria. **Acórdão** publicado no DOE de 26/10/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário, mas concedeu provimento ao apelo de Andre Luis Ramalho Vilani e Rodrigo Martins Ramos, para o fim de cancelar a multa aplicada a ambos, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Processo: TC-032947/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 08/03/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

10 Processo: TC-000805/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. Relator e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>02/07/08.</sup> **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa.

11 **Processo**: TC-028697/026/03. **Conselheiro** Edgard Camargo Rodrigues. **Sentença** publicada no DOE de 14/02/06. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria.

<sup>27/03/07,</sup> sob minha relatoria.

12 Processo: TC-015775/026/04. Conselheiro Renato Martins Costa. Sentença publicada no DOE de 09/03/07. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> **Processo**: TC-011776/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07, **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

Processo: TC-034762/026/06. Conselheiro: Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sentença publicada no DE de 16/02/2008.

Processo: TC-009770/026/06. Sentença publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria.
 Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08, Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.
 Processo: TC-001130/036/03 E. 13 Câmara, em sessão de 13/05/08, Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Processo: TC-001139/026/07. E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08, Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

permanência no pleito, tendo em vista que as propostas eram plenamente exequíveis, nos termos das disposições do artigo 48, da Lei Federal n° 8.666/93.

Nesta conformidade, não pode a origem abster-se de observar o preceito legal, não pode,

EMPRESAS					o valor da proposta é maior que 1% do valor lo órgão e enor que o lor orcado.	O valor da proposta é igual ou superior a 70% da média das propostas?	O valor da proposta é igual ou superior a 70% do valor do órgão?
1	Procng Constr. E Com. Ltda.	R\$	1.935.580,54		1.935.580,54	p. opcotao.	
2	Triefe Partic, E Empreend, Ltda.	R\$	2.027.728,23	R\$	2.027.728,23	Sim	Sim
3	Lacon Engenharia Ltda.	R\$	2.043.084,39	R\$	2.043.084,39	Sim	Sim
4	<del>Simétrica Engenharia Ltda.</del>	R\$	2.057.242,86	R\$	2.057.242,86	Sim	Sim
5	Construtora Itajaí Ltda.	R\$	2.063.891,76	R\$	2.063.891,76	Sim	Sim
6	Sena Constr. E Comércio Ltda.	R\$	2.064.103,99	R\$	2.064.103,99	Sim	Sim
7	M.A.S. Constr. E Empreend. Ltda.	R\$	2.083.921,65	R\$	2.083.921,65	Sim	Sim
8	Networker Tel. Ind. Com. Repr. Ltda.	R\$	2.086.872,21	R\$	2.086.872,21	Sim	Sim
9	Saned Eng. E Empreend. Ltda.	R\$	2.088.596,64	R\$	2.088.596,64	Sim	Sim
10	GF % Luftfala Ltda.	R\$	2.095.565,65	R\$	2.095.565,65	Sim	Sim
11	Construtora Cronacon Ltda.	R\$	2.097.346,19	R\$	2.097.346,19	Sim	Sim
12	Flasa Eng. e Constr. Ltda.	R\$	2.100.948,54	R\$	2.100.948,54	Sim	Sim
13	Profac Eng. e Com. Ltda.	R\$	2.108.579,08	R\$	2,108,579,08	Sim	Sim
14	Construtora Tecnibrás Ltda.	R\$	2.110.141,60	R\$	2,110,141,60	Sim	Sim
15	Betumarco & Magasan Eng. Ltda.	R\$	2.118.208,57	R\$	2.118.208,57	Sim	Sim
16	Panobra Eng.e Com. Ltda.	R\$	2.129.879,09	R\$	2.129.879.09	Sim	Sim
17	Construmik Com. e Constr. Ltda.	R\$	2.136.065,43	R\$	2.136.065.43	Sim	Sim
18	Tellus Engenharia Ltda.	R\$	2.139.393,89	R\$	2.139.393.89	Sim	Sim
19	HE Eng. Com. e Representações Ltda.	R\$	2.146.062,68	R\$	2.146.062.68	Sim	Sim
20	Temafe Eng. E Constr. Ltda.	R\$	2,147,579,25	R\$	2.147.579.25	Sim	Sim
21	Conspetra Construções Ltda.	R\$	2.152.288,79		2,152,288,79	Sim	Sim
22	Fermopar Construções Ltda.	R\$	2.156.260,23	R\$	2.156,260,23	Sim	Sim
23	<del>Planer Engenharia Ltda.</del>	R\$	2.173.820,34	R\$	2.173.820,34	Sim	Sim
24	Consanc Eng. E Constr. Ltda.	R\$	2.188.325.81	R\$	2.188.325.81	Sim	Sim
25	Central Planej. De Obras Constr.	R\$	2.274.868,55	R\$	2,274,868,55	Sim	Sim
26	Construmedici Eng. e Com. Ltda.	R\$	2,293,938,37	R\$	2,293,938,37	Sim	Sim
27	Construtora Trial Ltda.	R\$	2.296.412,77	R\$	2.296.412,77	Sim	Sim
	TOTAL	R\$	57.316.707,00	R\$	57.316.707,00		
	Valor do Órgão	R\$	2.319.645.51				
	Quant. Je Simplessas	13.4	2.313.043,31			Manar Valer	
-	Valor da Vencedora	R\$	2.043.084,39				rado foi da Média
	Média das Prop. válidas	R\$	2.122.841,00			R\$ 2.	122.841,00
-	50% do Órgão	R\$	1.159.822,76				
	70% do Órgão	R\$	1.623.751,86				
-	70% da Média	R\$	1.485.988,70				
	80% do menor valor	R\$	1.698.272,80				
		1/4	1.030.2/2,80				



arbitrariamente, estabelecer mandamentos ilegítimos quando a aplicação é de natureza cogente, impositiva. O edital não se encontra no seio do poder discricionário de qualquer órgão público.

O artigo 48, da lei de licitações, encerra procedimento protegido, é a receita do passo a passo para se apurar a exeqüibilidade ou não das propostas financeiras ofertadas nos **pleitos de obras públicas**.

Desta feita, a contratação que se deu com a terceira colocada, com preço superior a 5,554% do valor ofertado pela empresa primeira classificada, o que correspondeu a um gasto dispensável de R\$ 107.503,85, confirmou o desprestígio ao princípio constitucional da economicidade.

Dessarte, diante desta gravíssima constatação de ofensa ao dinheiro público, é de rigor que as autoridades responsáveis à época pela contratação recomponham integralmente a quantia supracitada ao erário, a qual deverá ser atualizada monetariamente.

Demais, em que pese a preocupação da FDE quanto à eliminação de propostas que não retratariam com fidelidade os percentuais devidos a título de encargos sociais e ou benefícios sociais, é certo que a peça editalícia, em seus anexos, deixou de dar a devida ênfase que seria motivo injustificável para se proceder a desclassificação das propostas sumariamente.

Nesta ordem de idéias, o que se vê é a falta de limpidez dos critérios empregados para a aferição da festejada - exeqüibilidade por preços unitários -, pois a dicção do sobredito artigo é de extrema compreensão, a desclassificação se dará avaliando-se propostas de valores globais. Assim, o tratamento dado ao julgamento das propostas causou espécie aos licitantes, pois ficaram alheios, previamente, da sistemática de avaliação. E sob parágrafo 1°, do artigo 44, do Estatuto de Licitações e contratos, porquanto os critérios de julgamento devem ser objetivos, definidos no edital, sem qualquer elemento, rito ou fator sigiloso, que possa, mesmo indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, a origem quer dar interpretação diversa ao § 3°, do mencionado artigo, pois a dicção deste



parágrafo não cuida da **exeqüibilidade dos preços unitários**, mas dispõe expressamente sobre a hipótese de preços unitários "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", os quais são considerados pelo dispositivo como "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", contudo, as desclassificações havidas não estão fundadas em tal hipótese legal, mas em determinados preços unitários considerados inexeqüíveis.

Em que pese o esforço da origem em aduzir que as disposições do instrumento convocatório, relativas às condições de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional, estão de acordo com a redação da lei de regência, vejo que o edital fora publicado após a divulgação do repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado na imprensa oficial (21/12/2005).

Neste contexto, a observância das Súmulas desta Corte é condição obrigatória para todos os Órgãos da Administração Pública. É certo que as desclassificações incorridas no processado em apreço não se deram por conta destes requisitos. Contudo, os termos editalícios devem guardar sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que fica, desde já, como recomendação à origem a sua adequação para os próximos certames.

Neste compasso, a ofensa dos princípios da isonomia e da vantajosidade representa a infração de determinações que derivam do artigo 3°, "caput" da Lei de Licitações, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, de modo que resta configurada a hipótese do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fazendo-se necessária a imposição de multa às autoridades responsáveis pela contratação.

Deste modo, "in casu", levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa dos responsáveis pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afronta ao regramento constitucional, a quantificação da pena de multa



ora fixada em 1.000 (mil) UFESP's, individualizada, é a justa medida para o caso em apreço.

Por oportuno, ressalto que a graduação da pena, ora fixada, reflete a autonomia que cada membro desta E. Corte detém, sendo legítimo detentor do "jus puniendi" para reprovar quaisquer atos ou omissões dos agentes públicos no trato da "res publica".

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com as manifestações da auditoria, Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, VOTO no sentido da IRREGULARIDADE da concorrência e do contrato, CONDENANDO os responsáveis à época pela contratação, Senhores BRUNO RIBEIRO, Diretor de Obras e Serviços, e DÉCIO JORGE TABACH, Gerente de Obras, a recomporem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85 (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3°, "caput", da Lei n° 8.666/93, VOTO pela APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS, no valor de 1.000 (mil) UFESP's, aos SRs. BRUNO RIBEIRO e DÉCIO JORGE TABACH, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, ambas autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, fixando-se-lhes o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, concedendo a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

## EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO CONSELHEIRO

PVL/.

roundcubs

Contra recurso Construtora Monte Belo, processo nº 265/2022 tomada Assunto

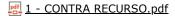
de preços nº 017/2022.

Construtora Administração <cmbadm@hotmail.com> De

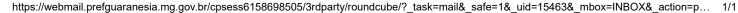
Para licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br < licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>

2022-12-14 10:59 Data

Bom dia prezados, espero que estejam bem. Segue em anexo arquivo pdf com o documento citado.



Atenciosamente **Gustavo Marques** Auxiliar Administrativo (35) 99820-5795





ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo licitatório nº 265/2022

Tomada de Preços nº 017/2022

A CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.943.478/0001-09, sediada a Rua Sete de maio, nº 200-B, Centro, Monte Belo, Minas Gerais, representada por seu sócio administrador, Sr. Marcos Tadeu Rodrigues, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do Recurso interposto pela empresa ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.764.646/0001-09, pelos fatos e fundamentações técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Considerando que o prazo para interposição de recursos fim dar-se-ia em 08/12/2022, e que o prazo para o prazo para apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias uteis, o prazo para apresentação de contrarrazões encerrar-se-ia em 15/12/2022.





# 2. BREVE SINTESE DOS FATOS

A Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Guaranésia/MG, inabilitou corretamente a empresa recorrente uma vez que a mesma não apresentou a documentação exigida no Instrumento Editalício, mais precisamente o item 5.3.2.

5.3.2. A Proposta deverá ser preenchida nos moldes do Anexo IX deste edital, contendo todas as informações previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes acompanhada da planilha orçamentária de preços e cronograma físico financeiro:

Resta claro que o Edital faz remissão ao Anexo IX, sendo esse o modelo de preenchimento da proposta e que deve ser seguido à risca, sob pena de inabilitação.

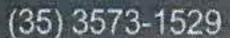
No referido anexo consta os seguintes dizeres: <u>"Segue anexa a Planilha Orçamentária com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição".</u>

Logo, é inequívoco que o detalhamento do BDI deve acompanhar a proposta da empresa participante.

A Recorrente ainda alega que o critério de julgamento se limita apenas ao **MENOR PREÇO GLOBAL**, como se a Administração Pública não devesse analisar a composição do preço ofertado pelos licitantes.

Tal afirmação não poderia estar mais equivocada, uma vez que a Administração tem o dever de avaliar a composição dos preços

Construtora Monte Belo
CNPJ: 10.943.478/0001-09
R Sete de Maio, 200 B, Centro, Monte Belo-MG





ofertados para evitar futuros pedidos de Aditivo e Reequilíbrio contratual de empresas que ofereceram serviços por preços impraticáveis e depois inundam o gestor do contrato com tais pedidos.

A exigência da Prefeitura de Guaranésia quanto a detalhamento do BDI é de suma importância para que se possa fazer a análise dos preços ofertados pelos licitantes, haja vista que o BDI é elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil custos indiretos, isto é, despesas não relacionadas diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por incidir no preço total da obra.

No cálculo do BDI são levados em consideração os custos com administração central, custos financeiros, margem de incerteza, seguro e garantias e tributos, a ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou <u>levar ao desperdício de recursos públicos</u>.

Não há outra forma da Administração avaliar se a proposta a ser ofertada será praticável, ou se é apenas mais uma empresa se aventurando no ramo da construção de obras públicas.

O Tribunal de Contas da União, em sua cartilha de Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, deixa muito clara a imprescindibilidade do detalhamento do BDI ao dizer: "¹É importante salientar que o demonstrativo da composição analítica da taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da licitação, também deve constar da documentação do processo licitatório."

https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras\_publicas\_recomendacoes\_basicas\_contratacao\_fiscalizacao\_obras\_edificacoes\_publicas\_3\_edicao.PDF - página 24.





Na mesma cartilha o TCU<sup>2</sup> formulou determinações para que o edital de licitação exija que as empresas licitantes apresentem:

- composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
  - composição da taxa de BDI;
  - composição dos encargos sociais.

Logo, não há como se discutir a importância da apresentação dos documentos solicitados no Edital, especialmente no que diz respeito a composição do BDI.

A Recorrente alega ainda que a Comissão de Licitação não poderia ter a inabilitado ultrapassada a fase de habilitação, mais uma vez não assiste razão a Recorrente, pois o artigo 43, parágrafo 5º da Lei 8.666/93, dispositivo apresentado em seu recurso diz o contrário.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Além da permissão legal, a Administração tem ainda o princípio da Autotutela Administrativa que estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras\_publicas\_recomendacoes\_basicas\_contratacao\_fiscalizacao\_obras\_edificacoes\_publicas\_3\_edicao.PDF - Página 29.





anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

A Sumula 473 do STF diz que: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, fica claro que assiste razão a Comissão Licitante em Inabilitar a Recorrente por descumprimento de disposição Editalícia.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

As exigências previstas no edital estão todas em conformidade com a legislação vigente. Os Recorrentes tiveram oportunidade de impugnar o presente edital em momento oportuno, o que não fizeram, logo concordaram com todas as cláusulas previamente estabelecidas.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

# "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

A Recorrente ainda alega não haver exigência editalícia de apresentação do detalhamento do BDI, pois não consta no Item 5.3.2 do Edital, porém é sabido que a composição do Edital engloba todos os seus anexos, logo, se o ANEXO IX exige a apresentação do BDI, deve-se considerar uma exigência editalícia, sendo vinculante o instrumento convocatório.



Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Diante do exposto, a decisão tomada pela Administração







Pública de Guaranésia quanto a inabilitação da empresa Recorrente, deve ser mantida para que seja garantia a lisura do processo licitatório.

# 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante **ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E**CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que resta demonstrado que não atenderam exigência editalícia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Monte Belo, 13 de dezembro de 2022.

CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI

Marcos Tødeu Rodrigues



## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 265/2022

Tomada de Preço: 017/2022

Objeto: Prestação de serviço para obra de ampliação e pintura do CEMEI Eunice Silva.

## **DOS FATOS:**

No dia primeiro de dezembro do corrente ano, as 14h00min foi dado inicio a sessão de abertura da Tomada de Preço nº 017/2022, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço para obra de ampliação e pintura do CEMEI Eunice Silva.

Participaram do processo as empresas: Maj Construtora Ltda, Construtora Monte Belo Ltda, Atitude Engenharia Ltda e Engefort Engenharia de Projetos e Construções Ltda, sendo que as duas ultimam empresas não compareceram na sessão, apenas enviaram os envelopes.

Iniciada a sessão, realizou-se o credenciamento das empresas presentes e procedeu-se a abertura dos envelopes e habilitação.

Todas as empresas participantes foram habilitadas. Os representantes das empresas credenciadas não apresentaram recursos contra esta fase e em contato com as empresas ausentes estas também não apresentaram interesse na interposição de recursos, apresentando renuncia expressa, conforme consta nos autos.

Diante disso passou-se a abertura das propostas que foram apresentados os seguintes valores:

- Engefort Eng. De Projetos e Construções Ltda R\$ 248.350,66
- Construtora Monte Belo Ltda R\$ 254.274,45
- Maj Construtora Ltda R\$ 255.162,78
- Atitude Engenharia Ltda R\$ 258.185,48

Em conformidade com a Clausula 6 do presente edital, mais precisamente os itens:

"6.2. O critério de julgamento será o Menor Preço Global e as propostas serão classificadas segundo a ordem crescente dos preços apresentados."

Pois bem, a empresa que ofertou o menor preço global foi a Engefort Eng. E Projetos e Construções Ltda.

Em ato contínuo a Comissão de Licitação verificou que a referida empresa deixou e apresentar o detalhamento do BDI com sua composição e diante do fato desclassificou a empresa Egefort Eng. e Projetos e Construções Ltda.





Em contato telefônico com a empresa Engefort Eng. e Projetos e Construções Ltda sobre sua desclassificação houve interesse da mesma em interpor recurso contra decisão da Comissão de Licitação, sendo aberto prazo recursal nos moldes da lei.

As demais empresas participantes não manifestaram interesse em apresentar recurso contra decisão da Comissão de Licitação.

## DA ANÁLISE

A empresa Engefort Eng e Projetos e Construções Ltda, sediada a Av. do Ipê, 229, Bairro Parque das Águas, Guapé/MG, inscrita no CNPJ sob número 47.764.646/0001-09 interpôs recurso contra a sua desclassificação, tempestivamente.

Alega em suas razões que a desclassificação da proposta foi injusta uma vez que realizada de acordo com a Clausula 5, Item 5.3.2 e seus subitens.

Alega que em momento algum o edital traz que o detalhamento do BDI e sua composição são obrigatórios na apresentação da proposta.

Esclarece ainda que a proposta apresentada contém a planilha de custos, cronograma físico-financeiro e o percentual do BDI, mencionando também que foi utilizado o modelo de carta proposta comercial sugerido no edital.

Transcreve o ensinamento de Helly Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, pg 125, mais precisamente:

"Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é fator decisivo na julgamento, por mínima que seja a diferença...

... ...

Por fim, requer a retratação da decisão da Comissão e Licitação, reformando sua decisão.

A empresa Construtora Monte Belo Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 10.943.478/0001-09, sediada a Rua Sete de Maio, 200-B, Centro, Monte Belo/MG apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda, tempestivamente.

Alega que a proposta deve seguir o edital, mais precisamente o item 5.3.2 que assim estabelece:

"5.3.2 A proposta deverá ser preenchida nos moldes do Anexo IX deste edital, contendo todas as informações previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes acompanhada da planilha orçamentária de preços e cronograma físico financeiro:"

M



Transcreve enunciado do Tribunal de Contas da União, em sua cartilha de recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações publicas: " è importante salientar que o demonstrativo da composição analítica da taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da licitação, também deve constar da documentação do processo licitatório".

Cita que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo o ato da Comissão de Licitação que desclassificou a empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda.

## DECISÃO

A Comissão de Licitação desclassificou a empresa Engefort Eng e Projetos e Construção Ltda interpretando o Anexo IX – CARTA PROPOSTA COMERCIAL, onde em seu ultimo parágrafo trás o seguinte texto:

"Segue anexa a Planilha Orçamentária com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição."

É fato que a empresa Engefort não apresentou o detalhamento do BDI demonstrando sua composição, pois a própria empresa em suas razões confirma.

A obrigatoriedade de estrita obediência ao instrumento convocatório está ligada a necessidade de proteger o interesse público e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, destacando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e impessoalidade.

As formalidades previstas na Lei 8.666/93 encontram respaldos nos princípios acima mencionados e devem ser interpretadas e aplicadas pela Administração Publica, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa.

Nessa interpretação que o gestor deve levar em conta os princípios da licitação pública, e entre eles dar ênfase ao formalismo moderado, conforme decisões dos Tribunais:

TJ-RSA-Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS) Data Publicação: 17/12/2014. Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo, Licitação. Planilha de Custos e Formação de Preço. Correção de Irregularidade. Valor da Proposta Não Atingido. Ausência de Prejuízo. Principio do Formalismo Moderado. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do artigo 7º da ei 12.016/2009, com as ressalvas do parágrafo 2º. O equivoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo a administração ou aos demais licitantes. — Observância do principio do formalismo moderado, considerando a inexistência e irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO E INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, (Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima

M



Segunda Câmara Cível — Tribunal Justiça RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

Com mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União manifestou que o equívoco na elaboração de planilhas não é motivo para desclassificação, desde que a correspondente correção não implique em majoração e preços, conforme transcritos:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado".( Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 Plenário).

Assim, apesar de empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda não apresentar a composição e o detalhamento do BDI, traz na Planilha de Orçamento o percentual do BDI e 20,94%, além e mencionar item por item o valor com o BDI e sem o BDI.

O valor total da proposta apresentado pela empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda foi o Menor Preço Global, seguindo os critérios de julgamento.

Há de se esclarecer também que no Anexo IX da Carta Proposta do referido edital, mais precisamente no ultimo parágrafo, não menciona a obrigatoriedade da apresentação do detalhamento do BDI, demonstrando sua composição, apenas relatada que "Segue a Planilha Orçamentária com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição."

Por tais razões, opinamos para dar provimento para reformar a decisão da Comissão de Licitação, classificando a proposta da empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda.

Guaranésia, 19 de dezembro e 2022.

CLÁUDIA NETO RIBEIRO Presidente da Comissão e Licitação

aercio Cintra Nogueira

<del>- Pref</del>eito Guaranésia-MG

DE ACORdo Jun 19/18/